



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000096-83.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado SAMUEL RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.151
APELAÇÃO N° : 1000096-83.2024.8.26.0025
COMARCA : ANGATUBA - VARA ÚNICA
APELANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
APELADO : SAMUEL RODRIGUES ALVES
JUÍZA : LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Aplicativo de mensagem "Whatsapp". Compra e venda de veículo automotor. Estelionatário, terceiro estranho à lide, na condição de vendedor proprietário do bem, e o autor, na condição de comprador, que efetuou o pagamento do preço através da conta indicada por mensagem via "WhatsApp" pelo golpista. Demandante que percebeu posteriormente ter sido vítima de golpe. Pretensão de fornecimento de número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação, em razão da impossibilidade de fornecimento dos dados por ausência de localização da conta em questão. EXAME: pedido de Produção Antecipada de Prova que não comporta contestação ou Recurso, "ex vi" do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, salvo contra decisão que indefere totalmente o pedido de produção da prova pleiteada. Pretensão da prova que foi deferida. A alegada impossibilidade de fornecimento dos dados por ausência de localização da conta em questão deve ser tratada nos autos de eventual Incidente de Cumprimento de Sentença. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Produção Antecipada de Prova*”, movida pelo apelado contra a apelante, pretendendo o fornecimento de número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais, do telefone nº +55 (11) 9.4139-7449.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *ACOLHO o pedido formulado por SAMUEL RODRIGUES ALVES, para determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. forneça os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens “whatsapp” referente o número telefônico +5511941397449 referente o período do dia 12/01/2024 a 13/01/2024, , sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, visto que até agora a decisão não foi cumprida. Ficam confirmados os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida. Não há efeito suspensivo nesse capítulo de sentença. Considerando a resistência da parte ré e a sucumbência determino que arque com metade as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, por equidade*” (“*sic*”, fl. 289).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação, em razão da impossibilidade de fornecimento dos dados por ausência de localização da conta em questão (fls. 295/312).

Anotado o Recurso (fl. 315), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do Recurso (fls. 318/404).

O processo foi originariamente distribuído para a 7^a Câmara de Direito Privado (fl. 406), que não conheceu do Recurso e determinou a redistribuição para uma das Câmaras das Seções de Direito

Privado II e III deste E. Tribunal (fls. 409/411).

O Recurso foi, então, redistribuído para esta 27ª Câmara de Direito Privado (fl. 416).

É o **relatório**, adotado o de fl. 288.

Malgrado a resistência da ré, ora apelante, o Recurso não comporta conhecimento.

Já se viu, o autor, ora apelado, ajuizou a presente “*Ação de Produção Antecipada de Prova*” com a pretensão de obter “... os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens “*whatsapp*” referente o número telefônico +5511941397449 referente o período do dia 12/01/2024 a 13/01/2024” (“*sic*”, fl. 9). A MMª. Juíza “*a quo*” acolheu o pedido determinando que a ré “... forneça os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens “*whatsapp*” referente o número telefônico +5511941397449 referente o período do dia 12/01/2024 a 13/01/2024, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, visto que até agora a decisão não foi cumprida”, impondo à requerida o pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 por equidade (v. fl. 289).

Ressalta-se que, conforme previsto no artigo

382, §4º, do Código de Processo Civil, “*Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário*”.

Ora, não tendo havido o indeferimento da prova pleiteada pelo autor na Vara de origem, e considerando que no procedimento em causa não se admite defesa ou Recurso, salvo contra a decisão que indefere totalmente o pedido de produção da prova pleiteada, resta o não conhecimento do Apelo.

No mais, a cogitada impossibilidade de fornecimento dos dados por ausência de localização da conta em questão, alegada em sede de razões recursais, deve ser tratada nos autos de eventual Incidente de Cumprimento de Sentença.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007217-18.2018.8.26.0529

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Material*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santana de Parnaíba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/05/2024*

Data de publicação: *14/05/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença de homologação da prova pericial produzida nos autos. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: controvérsia recursal acerca da nulidade da prova técnica. Impossibilidade. Artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil que expressamente estabelece o não cabimento de recurso contra sentença homologatória de prova antecipada, salvo na hipótese de total indeferimento da prova pleiteada em juízo. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1121983-76.2019.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *José Augusto Genofre Martins*

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/04/2024

Data de publicação: 23/04/2024

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – FONECIMENTO DE DADOS DO POR PARTE DO FACEBOOK E DA CONTA DE WHATSAPP – Utilização de imagem da empresa em conta do aplicativo WhatsApp para aplicar golpe de venda – Sentença de procedência sem condenação em verba honorária – Irresignação do réu – Decisão que não comporta recurso – Possibilidade de interposição da apelação somente em caso de indeferimento total da produção da prova – Não ocorrência – Exegese do art. 382, §§ 2º e 4º do CPC – Recurso não conhecido.

1022390-24.2021.8.26.0482

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Hugo Crepaldi

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/09/2023

Data de publicação: 28/09/2023

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Sentença que homologou a prova produzida – Impossibilidade de se discutir, nesta sede, a correção das conclusões periciais – Procedimento que não admite recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, o que não ocorreu no caso – Expressa disposição do art. 382, § 4º, do CPC – Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido.

1005335-26.2022.8.26.0482

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/07/2023

Data de publicação: 26/07/2023

Ementa: APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. TELEFONIA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE FATURAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA REQUERIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDIMENTO QUE NÃO COMPORTA CONTESTAÇÃO OU RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 382, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SALVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE TOTALMENTE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA. SENTENÇA DE NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora